(254/2025-E)

EMENTA: EMOLUMENTOS – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – EMOLUMENTOS – CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. A interessada/recorrente, ao prenotar contrato (então denominado) de alienação fiduciária de cotas de fundo de investimento, afirma a aplicação do item 5 da tabela III anexa à lei de emolumentos, que, *in casu*, abrange os contratos de alienação fiduciária em garantia, enquanto o Oficial, consulente, alega a incidência do item 1, da regra geral. **2**. Irresignada com a r sentença do MM. Juízo Corregedor Permanente, que deu razão ao Oficial, a interessada recorreu.

II. **Questão em Discussão**. **3**. A controvérsia versa a respeito da natureza do contrato levado a registro e do âmbito de incidência do item 5 da tabela III anexa à Lei n.º 11.331/2002.

III. **Razões de Decidir**. **4**. A intitulada propriedade fiduciária, tratada no contrato prenotado, tem por objeto cotas de fundo de investimento, valores mobiliários e cotas escriturais, bens de natureza incorpórea, insuscetíveis de alienação fiduciária. **5**. Pactuou-se, na realidade, uma cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, cessão fiduciária de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

cotas de fundo de investimento, contrato estranho à hipótese de incidência do item 5 da tabela III anexa à lei estadual de emolumentos. **6**. A denominada alienação fiduciária não está atrelada a um contrato de financiamento, constatação a também excluir o item 5 da tabela III anexa à lei de emolumentos. **7**. A garantia fiduciária foi dada em cumprimento de *compromisso de investimento*, está desconectada de contrato de empréstimo, de abertura de crédito, fato a igualmente afastar a incidência do item 1.4 das notas explicativas. **8**. A irresignação improcede.

IV. **Dispositivo**. **9**. Negado provimento ao recurso.

Tese: A incidência do item 5 da Tabela III anexa à Lei Estadual n.º 11.331/2002 pressupõe contrato de alienação fiduciária típico, em especial, negócio fiduciário tendo por objeto bem móvel corpóreo, ainda que já integrante do patrimônio do devedor, vinculado a um contrato de financiamento.

Legislação citada: CC, arts. 1.361, 1.368-A, e 1.368-C, § 2.º; Lei n.º 4.728/1965, art. 66-B, § 3.º; Decreto-Lei n.º 911/1969; Lei n.º 6.385/1976, art. 2.º, V; Lei n.º 6.404/1976; Lei n.º 9.514/1997; Lei n.º 10.931/2004; Lei Estadual n.º 11.331/2002, art. 29, *caput*; NSCGJ, t. II, Cap. XIII, item 71.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O 7.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

Pessoas Jurídicas desta Capital, tendo dúvida a respeito da aplicação da lei estadual de emolumentos, formulou consulta ao MM. Juízo Corregedor Permanente, em atenção ao pedido de fls. 12, feito pela Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda., para que se defina se o *instrumento particular de contrato de alienação fiduciária de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios e outras avenças*, título prenotado sob o n.º 2.154.485 (fls. 46), enquadra-se no item 1 ou no 5 da tabela III anexa à Lei n.º 11.331/2002.

Em sua manifestação de fls. 1-11, o Oficial sustentou que a cobrança deve observar o item 1; o 5, referente a registro/averbação de contrato de alienação fiduciária, não alcança cessões fiduciárias; é restrito às situações de alienação fiduciária de coisas móveis, bens corpóreos, não atingindo as cessões em garantia, que recaem em direitos e bens imateriais. Escora-se em interpretação histórica e na *mens legis* do item 5 (exceção ao 1), voltado às alienações fiduciárias de veículos automotores, realizadas em garantia de financiamento da própria coisa, a ser entendido restritivamente.

Por sua vez, a sociedade de advogados Barros Pimentel, Alcantara Gil e Rodriguez Advogados, representante da Opus, na petição de fls. 66-71, ponderou: o instrumento contratual tem por objeto uma alienação fiduciária, trata exclusivamente de alienação fiduciária de cotas de fundo de investimento, não versa sobre cessão fiduciária, cessão de direitos de crédito referentes a cotas de fundo de investimento; a alienação fiduciária pode recair sobre qualquer bem infungível, corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel; logo, no caso discutido, incide o item 5 da tabela III anexa à lei estadual de emolumentos; agora, afastada sua incidência, deve ser aplicado o item 2, nos termos da nota explicativa 1.4, já que o título é contrato de garantia, acessório ao *compromisso de investimento do XP Opus I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados*, já registrado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

O IRTDPJ-SP, Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, em sua manifestação de fls. 182-186, defendeu, concordando com o consulente, a aplicação do item 1 da tabela III anexa à lei estadual de emolumentos. Justificou que as cotas de fundos de investimentos, bens incorpóreos, são insuscetíveis de alienação fiduciária; tratando-se de direitos podem ser objeto somente de cessão fiduciária, operação estranha ao item 5 da tabela III acima referida.

Após o parecer do Ministério Público de fls. 190-192, a MM. Juíza Corregedora Permanente, respondendo à consulta, concluiu, *in casu*, pela incidência do item 1 da tabela III anexa à Lei Estadual n.º 11.331/2002.

Irresignada com a r. Sentença de 193-202, a sociedade de advogados Barros Pimentel, Alcantara Gil e Rodriguez Advogados apelou, reproduzindo, em suas razões de fls. 208-215, suas alegações anteriores.

Processado o recurso, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 227-230, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1. Conforme o art. 29 da Lei Estadual de Emolumentos, Lei n.º 11.331/2002, relacionada aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e o item 71 do Capítulo XIII das NSCGJ, t. II, o delegatário, em caso de dúvida sobre a aplicação de referida lei e das tabelas que lhe são anexas, pode formular consulta ao respectivo Juiz Corregedor Permanente.

A consulta, *in casu*, formulada pelo Oficial do 7.º RTDCPJ, relativa então ao registro do *instrumento particular de contrato de alienação fiduciária de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios e outras avenças*, prenotado sob o n.º 2.154.485 (fls. 46), envolve, precipuamente, os itens 1 e 5 da Tabela III anexa à Lei Estadual n.º 11.331/2002.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

O primeiro deles, que traduz a *regra geral*, cuja aplicação é afirmada pelo consulente e pelo IRTDPJ-SP, trata do "registro ou averbação integral de contrato, título ou documento com conteúdo financeiro"; por sua vez, o 5, cuja incidência é sustentada pela recorrente, abrange o "registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, leasing e reserva de domínio, sobre o valor financiado". (sublinhei)

A recorrente, subsidiariamente, e aí para a hipótese de ser afastado o item 5, ponderou: seria o caso de observar o item 2 da Tabela III (registro integral de título sem conteúdo financeiro), com amparo na nota explicativa 1.4, de acordo com a qual "nos contratos de garantia, como os de fiança, caução e depósito, vinculados a contratos de abertura de crédito, mútuo ou financiamento, o registro será cobrado pela forma prevista no item 2 da tabela, seja ou não simultânea à apresentação, desde que o contrato principal tenha sido registrado."

2. Em conformidade com o título, o instrumento particular prenotado, acima identificado, os (intitulados) devedores fiduciantes Opus e Fundo Airton transferiram ao XP Opus I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, ao Fundo, portanto:

> (a) 40.272.615,2355513 (quarenta milhões, duzentas e setenta e duas mil e seiscentas e quinze e casas decimais ao lado) Atuais Cotas Subordinadas Opus que são de titularidade da Opus, as quais, com a aprovação da Reorganização do Fundo, serão transformadas em Cotas Mezanino C;
>
> (b) 85.380.471,4759383 (oitenta e cinco milhões, trezentas e oitenta mil, quatrocentos e setenta e uma e casas decimais ao lado) Cotas Seniores – Airton que são, ou serão, de titularidade do Fundo Airton, as quais, com a aprovação da Reorganização do Fundo, serão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

transformadas em Cotas Mezanino B; e

(c) 8.056,134273965050000 (oito mil e cinquenta e seis e casas decimais ao lado) Atuais Cotas Subordinadas Opus que são titularidade da Opus, as quais, com a aprovação da Reorganização do Fundo, serão transformadas em Cotas Júniores. (fls. 17)

A denominada propriedade fiduciária, resolúvel, patrimônio de afetação, a transferida ao Fundo, recaiu sobre cotas, cotas de fundo de investimento, valores mobiliários, à luz do art. 2.º, V, da Lei n.º 6.385/1976, cotas nominativas e escriturais, nos termos da regra do art. 14 da Resolução n.º 175/2022 da Comissão de Valores Mobiliários, a quem atribuído o poder normativo sobre os fundos de investimento (cf. art. 1.368-C, § 2.º, do CC), aliás, "tema mais próprio da disciplina do mercado de capitais."[1]

Sob essa ótica, as cotas dadas em garantia, cotas de fundos de investimento, não são representadas por certificados, isto é, são títulos sem lastro físico, qualificam-se, assim, como bens de natureza incorpórea, bens imateriais.

A alienação fiduciária, *in casu*, foi convencionada em garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias e não pecuniárias, principais e acessórias, presentes e futuras, assumidas pela Opus e coobrigados outros, todos identificados na alínea *f* dos considerandos (fls. 16), por ocasião do *compromisso de investimento do XP Opus I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados*, datado de 12 de abril de 2024 (fls. 17).

O contrato fiduciário, assim, não está, *in concreto*, atrelado a um contrato de empréstimo, a um financiamento, a um mútuo.

[1] Bruno Miragem. *Direito Bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 433.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

3. Na lição, na oportuna observação de Vossa Excelência, há profusa legislação tratando da propriedade fiduciária, coexistem múltiplos regimes jurídicos dessa modalidade de propriedade e, consequentemente, nessa senda, da alienação fiduciária em garantia, negócio jurídico que serve de título para a constituição da propriedade fiduciária:

> ... O CC disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infugíveis, quando o credor fiduciário não for instituição financeira; o art. 66-B da Lei n. 4.728/65, acrescentado pela Lei n. 10.931/2004, e o DL n. 911/69 disciplinam a propriedade fiduciária sobre bens móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira; a Lei n. 9.514/97, também modificada pela Lei n. 10.931/2004, disciplina a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituição financeiras, além da titularidade fiduciária de créditos como lastro de operação de securitização de dívidas do Sistema Financeiro Imobiliário; a Lei n. 6.404/76 disciplina a propriedade fiduciária de ações.[2] (sublinhei)

Atento a isso, o Código Civil, em seu art. 1.368-A, estabelece:

> As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Assim sendo, conclui Vossa Excelência: "aplicam-se de modo primário as leis especiais e, em suas lacunas e no que não as contrariar, as normas gerais do CC."[3]

[2] *Código Civil comentado*: *doutrina e jurisprudência*. 18.ª ed. São Paulo: Manole, 2024, p. 1.353.
[3] Ibidem.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

Por conseguinte, o contrato fiduciário em apreço submete-se ao tratamento dispensado aos negócios fiduciários pela Lei n.º 4.728/65, que disciplina o mercado de capitais, ao regramento lá definido, no art. 66-B, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.931/2004.

Seja como for, a alienação fiduciária em garantia sob exame, tendo por objeto bens imateriais, incorpóreos, jamais se subsumiria ao regime do Código Civil, ao do art. 1.361 do CC, que faz alusão a coisa, coisa móvel, logo, bens móveis corpóreos, tampouco, e aí mais claramente, ao da Lei n.º 9.514/1997, que toca a bens imóveis e a titularidade fiduciária de créditos como lastro de operação de securitização de dívidas do sistema financeiro imobiliário, e ao regime da Lei n.º 6.404/1976, lei das sociedades por ações, ao da propriedade fiduciária de ações.

Ocorre, e aí de maneira preponderante, decisiva para o caso em análise, que também não se encaixa no modelo de alienação fiduciária em garantia positivada na Lei n.º 4.728/1965, a lei que trata do mercado de capitais, e que, no § 3.º de seu art. 66-B, faz, assim como o Código Civil, expressa referência a coisa, a alienação fiduciária de coisa, em suma, bem necessariamente corpóreo, embora lá, particular e distintamente, se admita a propriedade fiduciária de bens fungíveis.

As coisas, aponta Caio Mário da Silva Pereira, "são materiais ou concretas"[4]; a corporeidade é traço característico fundamental, uma das marcas identificadoras da coisa, na justa e exata compreensão de Luciano de Camargo Penteado.[5]

Dentro desse contexto, o negócio fiduciário sob análise não pode ser apreendido como um contrato de alienação fiduciária. Ademais, em

[4] *Instituições de Direito Civil*: *introdução ao Direito Civil*: *teoria geral do Direito Civil*. 28.ª ed. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 338. V. I.
[5] *Direito das Coisas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 48-50.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

acréscimo, calha assinalar, não envolve um financiamento, não tem uma instituição financeira como credora fiduciária, mas, sim, o próprio Fundo de Investimento, fato também a obstar a compreensão do contrato fiduciário, aperfeiçoado no âmbito do mercado de capitais, como alienação fiduciária.

4. O que se pactuou, e aqui, convém pontuar, pouco importa a denominação, o título atribuído ao contrato, foi uma cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis imateriais, cessão fiduciária de cotas de fundo de investimento. Cedeu-se, aqui, na verdade, a titularidade fiduciária desses direitos patrimoniais.

Trata-se, realmente, a cessão fiduciária, do negócio fiduciário efetivamente acordado, a partir de uma análise de compatibilidade entre a estrutura concreta (relação contratual estruturada pelas partes) e a estrutura dos tipos (dos subtipos) contratuais (normativos) que lhe são próximos, em outras palavras, entre a causa concreta e a típica, exame indispensável à definição do regime jurídico aplicável.

Para a correta qualificação jurídica, fundamental conhecer a sua causa, ou seja, o "fim econômico ou social reconhecido e garantido pelo direito, uma finalidade objetiva e determinante do negócio que o agente busca além da realização do ato em si mesmo."[6]

Determinantes para definir o regime jurídico serão, portanto, a atividade e a causa do negócio entabulado, ainda que rotulado de modo diverso. No escólio de Maria Celina Bodin de Moraes, "estabelecendo-se o nexo de causalidade entre o efeito e o ato, chega-se à disciplina aplicável ao negócio."[7]

Maria Celina Bodin de Moraes identifica na causa o elemento

[6] Caio Mário da Silva Pereira, *op. cit.*, p. 424.
[7] Maria Celina Bodin de Moraes. *O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no direito civil brasileiro*, Revista Forense, v. 309, p.35.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

que define o negócio jurídico, "que lhe é próprio e único, e que serve a diferenciá-lo de qualquer outro negócio ..."[8]; um de seus papéis (o da causa) é justamente qualificar os negócios jurídicos, "distinguindo seus efeitos e, em consequência, a disciplina a eles aplicável."[9]

Sob essa premissa, "conforme os efeitos previstos pelas partes, ter-se-á sempre três possibilidades: identidade com certo tipo, (re)qualificação como outro tipo ..., independentemente do *nomen juris*, ou então um contrato atípico. ..."[10] (sublinhei)

Em atenção à eficácia concretamente produzida pelo contrato (ao seu fim concreto), admite-se, sempre, em uma dinâmica atividade contratual, "a requalificação deste mesmo negócio, se sua causa concreta ... comece a se distanciar do original regulamento de vontades."[11]

Dentro dessa ótica, e à vista das considerações articuladas, a situação debatida leva à requalificação do negócio fiduciário.

O objeto do contrato, da garantia fiduciária pactuada, bens imateriais, incorpóreos, então cotas de investimento, títulos representativos de direitos patrimoniais, não é passível de alienação fiduciária em garantia. É compatível, isso sim, com a cessão fiduciária, especialmente, a propósito, nos termos do art. 66-B, § 3.º, da Lei n.º 4.728/1965.

Melhim Namem Chalhub assenta:

> A forma de constituição da propriedade fiduciária e da titularidade fiduciária é o contrato de alienação fiduciária, caso o objeto seja

[8] A causa do contrato. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out-dez/2013, p. 7. Disponível em <http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>. 15.1.2018.
[9] *Op. cit.*, p. 12.
[10] *Op. cit.*, p. 13.
[11] *Op. cit.*, p. 14.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

coisa corpórea, ou de cessão fiduciária, caso seja incorpórea.[12] (sublinhei)

Diz Caio Mário: "... as coisas corpóreas se transferem pela compra e venda, pela doação etc., enquanto as incorpóreas pela cessão. ..."[13] Em síntese, na alienação fiduciária, o bem objeto da transferência é corpóreo; na cessão fiduciária, o bem é incorpóreo.

Nessa trilha, a Resolução CVM n.º 175/2022, ao regular a possibilidade de cessão ou transferência de titularidade das cotas de classe aberta, lista, entre as hipóteses excepcionalmente admitidas, as operações de cessão fiduciária, e não as de alienação fiduciária, o que é sintomático, é ilustrativo.

5. Há outra razão a excluir a aplicação do reportado item 5, cuja incidência pressupõe, infere-se assim logicamente de sua redação, a vinculação da alienação fiduciária a um contrato de financiamento, mútuo, a um contrato de empréstimo.

É possível, não se discute, que, na alienação fiduciária, o bem objeto da transferência em garantia já componha o patrimônio do devedor (Súmula 28 do C. STJ), isto é, não é necessário que o empréstimo tenha sido contratado com vistas à aquisição de bens dados em garantia, objeto da propriedade fiduciária, mas é indispensável, para fins de incidência do item 5 da tabela III da lei estadual de emolumentos, que a alienação fiduciária se ligue a um contrato de mútuo, a um financiamento.

Contudo, na hipótese vertente, a garantia fiduciária foi dada em cumprimento de *compromisso de investimento*. Trata-se de constatação,

[12] *Negócio fiduciário*: *alienação fiduciária*. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 158.
[13] *Op. cit.*, p. 343.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.

no mais, a afastar, igualmente, a aplicação do item 2 da tabela III anexa à lei de emolumentos, invocada com base no item 1.4 das notas explicativas, que supõe a vinculação do contrato de garantia a contratos de abertura de crédito, mútuo ou financiamento.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe o **desprovimento** do recurso, de modo, assim, a confirmar a r. sentença impugnada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 1135ACE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 4 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1060602-91.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060602-91.2024.8.26.0100 e o código 13593D3.